DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES
ÉTICA, A CIDADANIA E A COMUNICAÇÃO
CPECC
N.º U.: 410793
ENTRADA / SAÍDA Nº 120 DATA 26 / 10 / 2011

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação

Assembleia da República
Gabinete da Presidente
Nº de Entrada 410793
Classificação
03/01/12
Data 26/10/11

EXMA. SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Ref. nº 120/12ª/CPECC/2011 25-10-2011

Proc. 13.1/COM

Assunto: Petição nº 45/XII/1ª – "Solicitam tomada de medidas para eventual destituição do Presidente do Conselho Regulador da ERC"

Nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho, e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto), tenho a honra de remeter a Vossa Excelência a Nota de Admissibilidade da **Petição nº 45/XII/1ª** ª, subscrita pela Presslivre – Imprensa Livre, S.A., em que "*Solicitam tomada de medidas para eventual destituição do Presidente do Conselho Regulador da ERC*" que foi apreciada na reunião da Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação realizada no dia 25 de Outubro de 2011, tendo sido deliberado, por unanimidade, o **indeferimento liminar,** nos termos e com os fundamentos expressos na referida Nota de Admissibilidade, que se anexa.

Cumpre ainda informar V. Exa., que nos termos do n.º 4 do artigo 17.º da supra identificada Lei, o Peticionário foi notificado da referida deliberação de indeferimento liminar.

Com os melhores cumprimentos,

Tendo em conta o Parecer da Comissão competente e tendo sido já informados os peticionários do seu teor, aprecie-se a Petição por ter sido liminarmente indeferida.

Por determinação de Sua Excelência a Presidente da A.R., A Vice-Presidente,
Dr. António Filipe
26.10.2011

A Vice-Presidente da Comissão,
27/10/2011

(Isabel Sena Lino)

Palácio de S. Bento - 1249-068 LISBOA - PORTUGAL - Telefone: 21 391 96 55 - Fax: 21 391 75 08 –
e-mail: Comissao.12A-CPECCXII@ar.parlamento.pt,

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 45/XII/1.ª

ASSUNTO: Solicitam tomada de medidas para eventual destituição do Presidente do Conselho Regulador da ERC

Nº de assinaturas: 2

1º subscritor: Presslivre – Imprensa Livre, S.A.

Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação

Introdução

A petição em análise deu entrada na Assembleia da República a 30 de Setembro de 2011 e, por despacho de S. Exa. a Presidente da Assembleia da Republica, foi remetida à 12.ª Comissão Parlamentar, para apreciação.

I. Petição

1. Os peticionários vêm requerer à Assembleia da República a tomada das medidas necessárias para a efectivação do procedimento de demissão do Presidente do Conselho Regulador da ERC previsto nos artigos 22º, nº1, al. e) e 23º da Lei nº 53/2005, de 8 de Novembro, em conjugação com o disposto nos artigos 16º, nº1, al. i) do nº 1 e 232º do Regimento da Assembleia da República, no que se refere à competência orgânica e tramitação do procedimento peticionado.

2. Apontam os signatários que "o Sr. Presidente do Conselho Regulador não reúne as condições necessárias para ocupar tal lugar", o que sustentam nos factos que se reproduzem:

> 16-O Sr. Presidente do Conselho Regulador da ERC, é publicamente detentor de um perfil na rede social virtual denominada Facebook.
>
> 17-O acesso ao conteúdo do mural do Prof. Azeredo Lopes, era, à data dessa publicação a que aludiremos, irrestrito a qualquer utilizador do Facebook, não havendo quaisquer filtros de acesso ao seu conteúdo.

18- No seu perfil do referido Facebook, o Sr. Presidente do Conselho Regulador da ERC, decidiu fazer uma publicação *"post"*, através de um hiperligação ao *"site"* (página) do jornal "Correio da Manhã", para comentar um título de um texto que saiu na secção de Cultura desse jornal.

19- O título era *"Sexo oral a perna de frango – Última Hora – Correio da Manhã"*, e referia-se a um filme que esteve em concurso no Festival de Veneza e cuja cena mais marcante, segundo a notícia, envolve justamente uma mulher a ser forçada a simular sexo oral com uma perna de frango do Kentucky Fried Chicken.

20- A referida publicação "post" recebeu vários comentários, nomeadamente um da jornalista Fernanda Câncio, às 16h:54m de sexta-feira, dia 9 de Setembro.

21- Tal comentário, referindo-se ao "Correio da Manhã" em função da referida notícia e seu título teve o conteúdo que ora se transcreve: ***"ñ li mas, ahahahahahahahahaha. adoro o "última hora: última hora: q bela merda de jornal."***.

22- Após a publicação do referido comentário de Fernanda Câncio o Sr. Presidente do Conselho Regulador, relativamente ao mesmo, seleccionou o botão "gosto".

23- Selecção essa que ficou registada e publicada sob o referido comentário da Sr.ª Câncio.

24- A selecção do botão "gosto", no âmbito da utilização das redes sociais na internet, funciona nesta como um sinal de aprovação pública de um conteúdo, do qual se declara gostar, ou na prática cujo teor se subscreve.

25- Ou seja, o utilizador partilha com os demais utilizadores da rede, a sua opinião sobre o comentário de que diz gostar.

26- Ao declarar gostar do comentário de Fernanda Câncio, tornou público, e com registo na rede, o Senhor Presidente do Conselho Regulador da ERC, que aprova e gosta de comentários que referem que um dos órgãos de comunicação social sujeitos à sua actividade de supervisão e regulação, e a decisões administrativas com natureza de ordenação social é, afinal, uma *"bela merda de jornal"*.

27- Comentário que faz num mural de uma rede social cujo acesso ao conteúdo era, nessa data, livre a quem se ligasse ao Facebook e o consultasse.

28- Entendem, neste conspecto os peticionários, que tal declaração pública de apreço por comentário com este conteúdo, é incompatível com a função, perfil e atribuições inerentes ao Presidente do Conselho Regulador da ERC.

29- Com efeito, se o Sr. Presidente do Conselho Regulador toma este tipo de pública posição nas redes sociais, que esperar, então, da sua actuação no âmbito das suas funções de supervisão e regulação, nomeadamente quando tiver de usar da ponderação, isenção e imparcialidade que importam ter, na decisão administrativa sobre o preenchimento dos tipos contra-ordenacionais de toda a índole em que o jornal pode incorrer, e onde se exige natural equidistância para formulação dos juízos de censurabilidade, ou não, das condutas dos jornais e seus jornalistas.

30- Mais, que pensar, perante tal pública declaração, das decisões proferidas no consulado da presidência deste Sr. Presidente nas decisões proferidas e em recurso, e da justeza da apreciação das condutas sancionadas pelo regulador em tais processos, quando o visado foi o "Correio da Manhã";

31- Que garantias de persecução dos interesses da regulação podem suspeitar-se de um Presidente de entidade reguladora, que publicamente declara concordar, e gostar, de comentários desta índole, que são feitos sobre jornal relativamente ao qual, vem proferindo decisões, também, condenatórias, e algumas ainda não transitadas em julgado.

32- Além de que, terá de apontar-se, a enorme gravidade desta actuação para o jornal visado, que decorre do facto da presidência do regulador da sua actividade compactuar, publicamente com grande grau de difusão e publicidade, com afirmações que atentam directamente contra a sua imagem e reputação.

33- Tanto mais, dúvidas não podem restar, que na prática aquilo que o Sr. Presidente do Conselho Regulador faz é dar público e sonoro apoio a um comentário que preenche todos os requisitos de um crime de difamação e/ou ofensa a pessoa colectiva, actividade da qual proclama, *in casu*, estar a gostar.

34- Ora, ao Sr. Presidente do Conselho Regulador da ERC, exige-se *ab initio*, idoneidade e independência, as quais estão, neste cenário, e no que se refere ao jornal "Correio da Manhã", absolutamente desmentidas, na pessoa do Prof. Azeredo Lopes, atentas as afirmações de que diz gostar.

35- Sendo certo que, em função do cargo ocupado, além de independente e idóneo, ao Sr. Presidente tem de exigir-se, também, isenção e imparcialidade, as quais não resistem à análise da pública postura do Sr. Presidente do Conselho Regulador sobre um dos seus supervisionados, o jornal dos peticionários.

36- Aceitar e declarar gostar da afirmação da Sr.ª Cândio, afasta-se, também da necessidade de tratar de forma urbana e respeitosa as entidades que supervisiona.

37- Mas sobretudo, aquilo que em cúmulo mais impressiona na (temerária) tomada de posição do Sr. Presidente é a proscrição da sua obrigação de agir, na sua vida pública e privada, com probidade de modo a não desprestigiar a função que exerce.

38- Dúvidas não restam, assim, que o Sr. Presidente agiu, de forma pública, em grave violação dos seus deveres estatutários atentos, quer a qualidade que detém, quer a natureza do assunto e realidade que comentou, quer ainda o conteúdo e a forma, a que deu público assentimento, declarando gostar de material com conteúdo difamatório e injurioso, e por maioria de razão criminal.

39- Assim, nos termos da lei, a cessação de funções do Presidente do Conselho Regulador, reportado às razões supra expostas, só pode acontecer por resolução da Assembleia a que V. Ex.ª preside, e de acordo com as demais condicionantes do artigo 22.º, n.º1 al. e), da Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

3. Em face do exposto, consideram que "o Sr. Presidente do Conselho Regulador da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, não reúne relativamente ao jornal "Correio da Manhã", as necessárias qualidades de isenção e independência necessárias para manter-se em funções".

II. Análise da petição

1. A petição obedece aos requisitos formais exigidos pelo artigo 9º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho, e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto.

2. Está assinada por 2 peticionários, por procurações passadas a dois advogados.

3. Face ao disposto nos artigos 21º/1 e 26º/1/a da referida Lei, não necessita de publicação no Diário da Assembleia da República, nem é obrigatória a audição dos peticionários.

4. Salvo melhor opinião, os factos invocados para fundamentar o pedido de demissão do Presidente do Conselho Regulador da ERC não apresentam qualquer nexo de causalidade com "o desempenho de funções ou o cumprimento de qualquer obrigação inerente ao cargo" como exige o artigo 22º/1/e, da Lei nº 53/2005, de 8 de Novembro.

5. Acresce que a Assembleia da República, na reunião Plenária do passado dia 14 de Outubro de 2011, elegeu os novos membros do Conselho Regulador da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, para o próximo mandato de cinco anos.

III. Conclusão

Em face do exposto e visto o disposto nos artigos 12º/2/b e 17º/4 da Lei nº 53/2005, de 8 de Novembro, propõe-se:

1. O indeferimento liminar da presente petição, por carecer de fundamento em consequência da perda superveniente de objecto;
2. A notificação do 1º peticionário para cumprimento da obrigação legal de comunicação.

Palácio de S. Bento, 25 de Outubro de 2011

O assessor parlamentar,

João Ramos